



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministério Público

Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Proc. TC-002.188/2010-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em atenção ao Acórdão 1.735/2009 – TCU – 2ª Câmara, que determinou a constituição de processos específicos para cada evento irregular danoso consignado no TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação das contas ordinárias do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, referente ao exercício de 2001.

Sobre os fatos tratados nos presentes autos, quando do exame das contas ordinárias relativas ao exercício de 2001, a partir de denúncia formulada por Procurador Federal lotado no CEFET/PA, a equipe da Controladoria Geral da União – CGU, entre outras irregularidades, apurou a operacionalização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica federal e Banco do Brasil.

Dos fatos narrados pela CGU, verifico que outras contas correntes também foram irregularmente movimentadas junto ao BB/SA, alimentadas com recursos transferidos da Conta Única do Tesouro Nacional, das contas correntes cadastradas e de outras fontes que, à ocasião ainda não haviam sido identificadas. A Controladoria Geral da União detectou a transferência de recursos federais das contas correntes do CEFET/PA para as contas particulares de servidores (item 16 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA). O procedimento adotado contrariou as normas que regulamentavam a matéria (Instrução Normativa 4/1998), o princípio da unicidade da tesouraria e possibilitou a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro.

Por consequência, no âmbito dessa Corte de Contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial em desfavor dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, solidariamente com os servidores da Instituição arrolados pela Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA), consoante a tabela abaixo:

NOME	VALOR (em R\$)	NOME	VALOR (em R\$)
Maria Auxiliadora Gomes Araújo	679.667,89	César Marques Ferreira Takemura	11.400,00
Francisco Solano Rodrigues Neto	110.668,04	Ronaldo Passos Guimarães	10.980,48
Pedrina Wânia Mesquita Gomes	89.401,13	Maurício Camargo Zorro	10.272,64
Edson Ary de Oliveira Fontes	47.500,00	Benedito Santos Amorim Pinto	10.078,00
José Vieira Tavares de Souza	35.000,00	Rosali Maria Sodré do Amaral	7.863,52
Fabiano de Assunção Oliveira	31.380,00	Fernando José Cardoso Brandão	7.780,96
Antônio Carlos Pinheiro Teixeira	30.290,00	Márcio Benício Sá Ribeiro	7.704,96
Hilton Prado de Castro	23.950,00	Celso Rosivaldo de Melo Pereira	7.500,00
Sérgio Cabeça Braz	20.000,00	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	7.500,00
Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas	19.171,94	Carlos Lemos Barboza	7.470,48
Maria Eduardo Xavier da Costa	17.790,00	Júlia Luna do S. Assunção	7.317,95
José Luiz Miranda Vieira	17.498,35	Solange de Fátima Freire Linhares	6.420,24
José Garcia Neto	17.100,00	Luiz Cláudio dos Santos Ferreira	6.398,00
Darcy Marinho Quintella	16.151,24	Wilson Tavares Von Paumgartten	6.300,00
Luiz Eduardo do Canto Costa	16.074,00	João Antônio Corrêa Pinto	5.749,52
Genoveva Maria E de Oliveira Melo	16.000,00	José Renato Dias Camelo	5.698,00
Diogo Guerreiro Reale	14.138,00	Rosângela Gouveia Pinto	5.393,40
Neuza Salete Zortéa	13.936,68	Carlos de Souza Arcaño	4.700,00
José Tadeu das Virgens Alves	13.685,28	Adelmar Alves de Aviz Júnior	4.680,00
Moyses Mimon Benchimol	11.500,00	Naide de Souza Gaia	4.320,48
Ernandes Ribeiro Rabelo	4.000,00	Arenales Faustino B. dos Santos	4.300,00
Total dos recursos repassados:			1.394.731,18

Por entender medida imprescindível ao deslinde dos fatos, a Secex/PA instou aos autos os responsáveis acima nominados em virtude de constar como beneficiários dos depósitos sem razão/documento que amparassem os pagamentos.

Finalizado o exame das alegações de defesa, a unidade técnica assim propôs (peça 77, p. 87-90):

a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Wilson Tavares Paumgartten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os da relação processual;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas em processo administrativo disciplinar pelo responsável falecido Srs. José Garcia Neto, excluindo-o da relação processual;

c) considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Rosali Maria Sodré do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas;

d) considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Pedrina Wania Mesquita Gomes, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável;

e) considerar revéis os senhores Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Vieira Tavares de

Souza; José Tadeu das Virgens Alves; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Márcio Benício Sá Ribeiro; Rosângela Gouveia Pinto; Naide de Souza Gaia; Neuza Salette Zortéa; Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Eduardo Xavier da Costa; Ronaldo Passos Guimarães; Benedito Santos Amorim Pinto; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Carlos Lemos Barboza; Solange de Fátima Freire Linhares; Darcy Marinho Quintella; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Diogo Guerreiro Reale; Ernandes Ribeiro Rabelo; Moyses Mimon Benchimol; João Antônio Corrêa Pinto; Carlos de Souza Arcanjo; Ademar Alves de Aviz Júnior; Arenales Faustino B. dos Santos; Fernando José Cardoso Brandão e Maurício Camargo Zorro;

f) excluir da presente relação processual os aludidos responsáveis, em razão das constatações a que chegou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Educação que concluiu por não indiciá-los em razão de não haver provas de conduta delituosa no repasse dos créditos, bem como pela boa-fé em seu recebimento, conforme apurado em processo administrativo disciplinar;

g) rejeitar as alegações apresentadas pelos senhores Sérgio Cabeça Braz, Francisco Solano Rodrigues Neto, Edson Ary de Oliveira Fontes, e senhoras Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, em razão da não apresentação de documentação comprobatória e de argumentação convincente, quanto à contratação de prestação de serviços pelo Cefet/PA, de modo a demonstrar a legalidade dos repasses/créditos;

As conclusões ensejaram a proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, Francisco Solano Rodrigues Neto; Edson Ary de Oliveira Fontes; Fabiano de Assunção Oliveira e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas na instrução, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dirirjo parcialmente das conclusões da unidade técnica, e apresento os fundamentos do meu posicionamento a seguir.

II

Das circunstâncias objetivas que envolvem o caso vertente, restou delimitada e devidamente circunstanciada a irregularidade tratada nos autos, qual seja a transferência de recursos federais da Conta Única do Tesouro para a movimentação financeira em contas paralelas, o que redundou no repasse de recursos das contas do CEFET/PA para as contas de servidores da entidade.

Passo então a me debruçar sobre as circunstâncias pessoais relativas aos quarenta e dois responsáveis que compõem o polo passivo da presente TCE, uma vez que a responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas é de natureza subjetiva e portanto requer a clara demarcação do dano, da conduta individual que contribuiu para a ocorrência do dano, do nexos de causalidade que representa o liame entre a conduta e o resultado produzido.

Para efeito de análise da responsabilidade, destaco dois grupos a saber: a) os ex-gestores do CEFET/PA - Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); e b) os beneficiários dos repasses de recursos federais, que integram o conjunto dos demais responsáveis arrolados no polo passivo da presente TCE.

III

No que toca aos ex-gestores do CEFET/PA, devidamente citados e produzidas as defesas, verifico coincidir os argumentos das alegações apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz (peça 3, p. 22-30); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 4, p. 13-19); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 5, p. 50-52 e peça 6, p. 1-4); Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (peça 6, p. 19-25) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 7, p. 5-10).

Os argumentos principais consistiram, em apertada síntese: a) não teriam agido com dolo, situação que afastaria a responsabilização; b) tramitação de ações judiciais que versam sobre o mesmo objeto tratado na TCE – ação civil pública, ação civil de improbidade administrativa, crime de responsabilidade de funcionário público – o que obstaculizaria a apreciação do assunto por essa Corte de Contas; c) necessária aplicação da prescrição sobre os débitos tendo como referência o prazo imposto pelo art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, haja vista o longo transcurso do tempo dos fatos apurados.

Relativamente ao item a, não vislumbro como acolher os argumentos, haja vista a desnecessidade de dolo para efeito de configuração da responsabilidade subjetiva, bastando o elemento culpa *lato sensu*.

A respeito da conduta dos agentes, a movimentação financeira impugnada nesta tomada de contas especial mostrou-se realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Operou-se, conforme relatado nos autos, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por contas bancárias clandestinas de titularidade do CEFET/PA.

Sendo assim, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos estava em consonância com as diretrizes e orientações expedidas por parte dos responsáveis pela gestão da entidade – ou seja, por conduta comissiva ou omissiva, seja porque o agente agiu diretamente em prol da ocorrência, seja indiretamente em razão de sua ciência sobre a forma de operacionalização das transferências e não adotou providências com vistas ao reporte ou ao saneamento da irregularidade.

Nesse sentido, todos os dirigentes do CEFET/PA contribuíram para os danos apurados e devem ser condenados sob o mesmo fundamento, qual seja, atos omissivos ou comissivos que possibilitaram a transferência para contas dos servidores de recursos públicos de recursos das contas paralelas da entidade originadas a partir de verbas provindas da Conta Única do Tesouro, o que possibilitou desvios de finalidade na utilização desse dinheiro e originou a presente tomada de contas especial.

No que concerne à conduta individual, o Sr. Sérgio Cabeça Braz endossou os cheques e possibilitou a movimentação das contas paralelas, em desacordo com as normas de operacionalização de recursos da Conta Única do Tesouro.

A Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza eram as diretoras administrativas, responsáveis pelos processos internos de pagamentos das despesas, a exemplo da folha de funcionários, de contas a pagar, e, paralelamente, cuida da administração da movimentação de recursos destinados a cobrir as despesas. Ambas as responsáveis não carregaram elementos que demonstrassem a ausência de participação e ciência nos procedimentos irregulares de transferência de recursos, ao contrário, a função desempenhada pressupõe o prévio conhecimento do modo de operação dos procedimentos internos. De toda forma, na ausência de informações que afastassem sua responsabilização, entendo que ambas devem responder pelos danos havidos – utilização de caixa dois, desvio de recursos, impossibilidade de se demonstrar a regularidade das despesas.

A ciência dos responsáveis encontra-se demarcada nos autos, a partir da nota técnica que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, do TC 016.089/2002-4, a qual retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil. Constituiu prova de que as pessoas ali mencionadas conheciam e movimentavam conta bancária clandestina aberta em nome da instituição.

Sendo assim, o Sr. Sérgio Cabeça Braz, a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, cujos nomes foram incluídos na Nota Técnica 1/2002/GRCI/PA são responsáveis pelas transferências ora impugnadas. Os ex-dirigentes não só transigiram com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente, contribuíram ativamente na movimentação das contas bancárias clandestinas. Por meio dessas contas foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros oficiais, ocorrências sem as quais a ciência/participação dos ex-dirigentes não poderia se concretizar.

Inclusive, em processo análogo, pronunciei-me sobre a responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza no sentido de que sua participação restou caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava.

Considero-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

Ainda sobre a responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Francisca Tereza, nos autos do TC 027.325/2009-9, assim me manifestei (Acórdão 11.158/2011 – TCU – 2ª Câmara):

No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ademais, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

Ainda, verifico nos autos ofício de citação para que o Sr. Sérgio Cabeça Braz se pronunciasse a respeito do recebimento de R\$ 20.000,00, na qualidade de beneficiário do repasse de recursos. O responsável não se manifestou sobre o tema.

A respeito do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 8, p. 30-36), em sua defesa, o ex-dirigente discorreu sobre as teorias de responsabilidade civil, ressaltou a natureza subjetiva da responsabilização no âmbito do TCU, argumentou ter ocupado a função de direção do CEFET/PA no período de 8/8/2000 a 7/3/2002 e que neste lapso temporal não teria emitido cheques, ordens de pagamentos e transferências de valores, motivo pelo qual não constaria dos autos nenhum documento subscrito em seu nome. Assim, concluiu pela ausência de conduta e nexo de causalidade em relação aos danos apurados junto ao CEFET/PA.

A unidade técnica acatou a argumentação por entender ausentes nos autos os documentos subscritos pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten que demonstrassem a autorização de repasse dos recursos contestados (peça 70, p. 31).

Dissinto desse posicionamento, pois segundo a Controladoria Geral da União, na Nota Técnica 1/2002/GRCI/PA (peça, p. do fls. 485, vol. 2, TC-016.089/2002-4), as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

Na análise da movimentação das contas bancárias do CEFET/PA, a CGU demonstrou que as contas foram utilizadas para a movimentação de recursos desviados irregularmente da Conta Única do Tesouro Nacional e de outras verbas que deveriam ter ingressado nesta Conta (TC 016.089/2002-4, principal, p. 61).

Portanto, no meu entender, não há como se afastar as conclusões da auditoria da CGU em razão da ausência de cópias de cheques ou ofícios nos autos, ainda mais se considerarmos que a prática da movimentação financeira extra-Siafi era rotina no âmbito do CEFET/PA.

Também dissinto das conclusões técnicas a respeito da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, haja vista se tratar da responsável pela contabilidade do CEFET/PA, e ainda que a

movimentação financeira tenha sido extra Siafi, não me parece razoável supor que os recursos tenham sido extraídos da Conta Única do Tesouro sem sua anuência.

Ademais, ao longo das tomadas de contas especiais instauradas no âmbito dessa Corte de Contas resta exaustivamente comprovada a ação/omissão deste grupo de servidores quanto às transferências indevidamente realizadas.

É de se ver que a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos extrapola a simples questão de haver ou não autorizado a movimentação financeira ora questionada, mas em decorrência do fato de integrarem o grupo de pessoas que movimentava de forma comissiva ou omissiva o “caixa dois” do Cefet, conforme já anotamos em outros pareceres, a exemplo da manifestação contida no TC-007.300/2010-7. Logo, inafastável a responsabilização destes agentes.

Sou forçado a reconhecer que o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten consta como beneficiário de depósito de recursos e não houve o seu chamamento aos autos a respeito do assunto. Abstenho-me de me prolongar sobre o assunto, neste momento, e deixo as falhas dos procedimentos de citação para que sejam comentadas no tópico seguinte.

Dito isso, penso caracterizada a responsabilidade de cada um dos ex-dirigentes arrolados no polo passivo desta TCE.

No que toca ao item b, especificamente à tese de litispendência suscitada pelos responsáveis, o julgamento no âmbito criminal/civil não constituiu fato impeditivo para a atuação dessa Corte de Contas.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].
2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.
4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.
5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].
6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

Portanto, o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional (Acórdão 2/2003 – TCU – 2ª Câmara).

De toda forma, a título de informação, nos autos do processo 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal (peça 64), a justiça concluiu pela condenação dos responsáveis por fundamento distinto daquele que pautou a presente TCE, qual seja, o recebimento de créditos que indicavam desvios de condutas lesivas ao patrimônio público (peça 64, p. 58). Os réus foram condenados, como é o caso dos valores de R\$ 1.992.713,14 (Maria Auxiliadora Gomes Araújo), R\$ 373.642,52 (Antônio Cláudio Fernandes Farias), R\$ 316.940,66 (Francisco Solano Rodrigues Neto), R\$ 305.690,00 (Wilson Tavares Von Paumgarten).

Por conclusão restaram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Archanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

Quanto ao item c da defesa, não se aplica o prazo prescricional suscitado, haja vista que os efeitos de tal instituto não incide sobre as ações de ressarcimento ao erário, consoante assentado por esta Corte de Contas por meio de incidente de uniformização de jurisprudência acerca da interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário).

Ante o exposto e na ausência de argumentos que socorram os responsáveis, opino no sentido de que as contas dos ex-dirigentes do CEFET sejam julgadas irregulares, com a condenação pela integralidade dos recursos repassados indevidamente aos servidores da entidade, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV

Sobre o chamamento dos beneficiados pelos repasses havidos, avalio que a inclusão dos responsáveis neste processo está amparada exclusivamente na transferência de recursos das contas do CEFET/PA para suas contas particulares. No entender da unidade técnica era necessária a apresentação de documentos comprobatórios por parte dos responsáveis com a finalidade de que demonstrassem fazer jus aos recebimentos havidos. Do contrário, a unidade presumiu indevidos os repasses recebidos.

Nessa linha de entendimento, dos ofícios de citação anexados ao longo das peças 1,2 e 3, observo que todos os servidores responsabilizados pela movimentação financeira irregular no âmbito do CEFET/PA, inclusive os ex-dirigentes da entidade, restaram citados, indistintamente, sob o mesmo fundamento, qual seja, transferência de recursos das contas correntes do CEFET/PA para contas particulares de servidores da entidade.

No entanto, uma vez que a responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas é de natureza subjetiva, não constato a existência de provas a partir do exame da unidade técnica ou dos elementos comprobatórios dos autos que permitam aferir as condutas praticadas por cada um dos responsabilizados, o liame entre as condutas e o resultado produzido – suposto dano. Ou seja, não há como se identificar a forma direta ou indireta com que cada um dos citados contribuiu para o ato impugnado – transferência indevida dos recursos.

No meu entender, o ato impugnado não se encontra adequadamente delimitado e registrado nas citações, pois, em verdade, os responsáveis arrolados configuram-se como mero beneficiários dos repasses e não como agentes que conduziram as transferências de recursos das contas correntes do CEFET/PA, consoante os termos dirigidos dos ofícios.

Neste sentido, repito, não há nos autos documentos que comprovem condutas, atos praticados por estes servidores que se subsumam à hipótese da irregularidade aventada quando do chamamento ao comparecimento nestes autos.

Ao contrário, ao compulsar documentos constantes do processo de contas ordinárias do CEFET/PA, exercício de 2001 e da presente TCE, percebo que dos responsáveis que apresentaram defesa, em sua maioria, se tratavam de professores vinculados ao CEFET/PA, os quais, pela própria natureza da profissão, não tinham por atribuição/competência/dever de agir transferir recursos federais.

Desta forma, os servidores enquadravam-se apenas como beneficiários dos repasses, a exemplo dos Sres. Benedito Amorim Pinto (peça 8, p. 17), Francisco Solano Rodrigues Neto (peça 8, p. 13), Carlos de Souza Arcanjo (peça 8, p. 1), Diogo Guerreiro Reale (peça 7, p. 33).

Vejo que o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (peça 2, p. 9-10, peça 39, p. 3-6), apontado como responsável na proposta de mérito da unidade técnica, em sua defesa, justificou o recebimento dos recursos como remuneração de serviços prestados. Portanto, diversamente da proposta da unidade técnica, não tenho o servidor como responsável pelas transferências entre as contas correntes, ainda que mencionado no relatório da CGU. O mesmo raciocínio se aplica ao Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto.

Ainda no caso da Sra. Neuza Salete Zortêa, que recebia depósitos em sua conta corrente para o pagamento de funcionários contratados na UNED de Altamira – CEFET/PA, em que pese a conduta absolutamente irregular, verifico a incompatibilidade entre o ato efetivamente praticado e a descrição da irregularidade impugnada nos termos do ofício de sua citação (peça 6, p. 28-34).

Na minha percepção, a imputação de ato diverso da conduta praticada obstaculiza o exercício da defesa e configura nulidade da citação, sanável apenas por intermédio da realização de nova medida preliminar, o que, dado o largo transcurso de tempo, não se afigura eficiente e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

Um exemplo claro da obstaculização do exercício da defesa, por mim ventilada, se encontra na manifestação do Sr. Carlos de Souza Arcaño que alega ausência de competência para tratar de assuntos financeiros do CEFET, quando, em verdade, sua real convocação aos autos ocorreu em função dos recebimentos injustificados dos depósitos em sua conta corrente e não pelas transferências entre as contas correntes (peça 8, p. 1).

Logo, no meu entender houve grave falha na condução do exame sobre este ponto e entendo nulas as citações procedidas no tocante a estes responsáveis, haja vista a dissonância entre os termos redigidos da conduta inquinada, do ato efetivamente impugnado, do resultado e do nexo de causalidade, o que afronta o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal.

De todo modo, alternativamente, caso meu entendimento não seja acolhido e insista-se na tese de que os beneficiários dos recursos devem responder pelas transferências havidas, destaco a impossibilidade de se avaliar, no caso destes responsáveis, a ocorrência de dano efetivo.

A simples presunção de que um depósito bancário na conta corrente dos servidores resulta necessariamente em dano ao erário não pode ser acolhida, haja vista as inúmeras possibilidades de recebimento de dinheiro público de forma devida e legal.

Portanto, a presunção da ilegalidade em tela, por si só, não é, obviamente, prova de dano, tampouco de que os beneficiários participaram de conluio para obter benefícios indevidos da Administração.

Adicionalmente, penso que tal recebimento também não impõe ao recebedor o dever de prestar contas. Sobre o tratamento conferido à matéria, em caso análogo (TC 007.295/2010-3), já me manifestei pela impossibilidade de se conferir a terceiros o dever de prestar contas, afinal, a obrigação decorre da gestão de recursos e de bens públicos. A teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

No caso em apreço, não se pode concluir que os depositários dos recursos tinham por obrigação prestar contas, dada a ausência nos autos dos reais motivos que ampararam as transferências dos recursos por estes profissionais.

Na hipótese em questão, o TCU tem o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na presente TCE causou ou concorreu para o dano à Administração. E como não há como se concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se tenha arcado com despesas relacionadas às atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao erário. Há, com efeito, a possibilidade de o

dinheiro, mesmo sem nenhuma documentação comprobatória, ter sido despendido em objeto de interesse público. Nesta hipótese, o eventual pagamento do débito imputado aos responsáveis não constituiria enriquecimento sem causa do Estado?

No meu juízo de convicção, ante os princípios da publicidade, moralidade e transparência, persistindo dúvidas sobre a real destinação dos recursos públicos inviabiliza-se a condenação do responsável em razão da falta de fundamento – *in dubio pro reo*.

De mais a mais, o ato ora impugnado não pode ser cometido por qualquer pessoa, mas apenas por aquele que detém a competência para realizar/autorizar a transferência dos recursos. Por consequência, a imputação de dano presumido em face da absoluta ausência de documentos sobre a regularidade das transferências opera-se somente contra quem tem o dever de prestar contas, no caso, os ex-dirigentes do CEFET/PA.

Isto posto, sou pela exclusão de todos os beneficiários das transferências dos recursos do polo passivo da presente TCE, quer pela nulidade da citação em lhes apontar ato impugnado diverso das condutas praticadas, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, quer pela impossibilidade de se averiguar a ocorrência de dano efetivo.

No caso dos ex-dirigentes, opino pela rejeição das alegações de defesa dos Sres. Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgartten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); para que sejam condenados aos débitos originalmente imputados pela SECEX/PA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 12/5/2014.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral